



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000576/2001-54
Recurso nº : 130.043
Matéria : IRPJ - Exercícios de 1996 a 2000
Recorrente : PIRELLI CABOS S. A..
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº : 101-94.621

IRPJ – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. – O Imposto de Renda se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, ao Fisco é concedido o prazo de 5 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para homologar a atividade exercida pelo sujeito passivo, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (“ex-vi” do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN).

Por força da regra jurídica inserta no artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, a faculdade outorgada ao Fisco para promover: a novo lançamento ou a lançamento suplementar; a revisão do lançamento; o exame nos livros e documentos do contribuinte; com o objetivo de constituir crédito tributário, decai no prazo de cinco anos, a contar da notificação do lançamento primitivo, ou seja, da data da entrega da declaração de rendimentos.

Preliminar que se acolhe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI CABOS S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº :10805.000576/2001-54
Acórdão nº. :101-94.621


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10805.000576/2001-54
Acórdão nº. : 101-94.621

Recurso nº : 130.043
Recorrente : PIRELLI CABOS S. A..

RELATÓRIO

PIRELLI CABOS S. A., pessoa jurídica de direito privado, que foi inscrita no CNPJ - MF sob o nº 61.150.751/0001-89, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 121/127, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

O "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" de fls. 112/120 descreve os fatos apurados nestes termos:

"1) ORIGEM DA DILIGÊNCIA

A fim de resguardarmos os interesses da Fazenda Nacional, lançamos através do processo 10805.000600/00-21, em abril de 2000, contra o contribuinte em tela o crédito tributário, com exigibilidade suspensa, (...) relativo ao IRPJ dos períodos base de 1996, 1997 e 1998, tendo por base a glosa dos efeitos da correção monetária do Plano Verão, obtido pelo contribuinte, por via judicial, através de Mandado de Segurança, sem trânsito em julgado até aquele momento.

Na ocasião, devido à decadência iminente do crédito tributário relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1994, nos restringimos a lançarmos a diferença do IRPJ ocasionada pelos efeitos da correção monetária do Plano Verão contabilizados pelo contribuinte até dezembro de 1994.

Os efeitos da utilização pelo contribuinte fiscalizado da correção monetária do Plano Verão, obtida pelo mesmo por via judicial, contabilizados pelo mesmo de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, serão por nós analisados através deste processo.

5) VERIFICAÇÕES FEITAS

Verificamos, por amostragem, os valores das depreciações, referentes aos custos e despesas, apresentadas pelo contribuinte, relativas aos efeitos do Plano Verão, anexas às fls. 103 a 111 deste processo, com os valores escriturados pelo mesmo. Não foram encontradas divergências. Anexamos ao dossiê da fiscalização

realizada os balanços patrimoniais do contribuinte fiscalizado, relativos aos anos de 1995 a 1999, onde estão discriminadas todas as contas que tiveram sua depreciação influenciada pelo Plano Verão.

.....
6) EFEITOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO

Para calcularmos o efeito da utilização dos índices de 42,72%, relativo à inflação medida em janeiro de 1989, e 10,14%, relativo à inflação de fevereiro de 1989, no total de 52,86%, para a correção monetária das demonstrações financeiras do contribuinte no período de 1994 e subsequentes, até a exaustão, conforme determinado pela justiça Federal, fl. 37 deste processo, devemos dividir o cálculo em três partes, a saber:

- a) A primeira engloba o saldo devedor a maior da correção monetária que o contribuinte tem direito, relativo ao ano de 1989, usando o índice de 52,86%, aplicado sobre seu ativo permanente e patrimônio líquido em 31/12/1988;
- b) A segunda engloba as despesas e custos a maior com depreciações que o contribuinte teve, nos anos-calendário de 1989 a 1994, usando o índice de 52,86%, relativo ao Plano Verão, para atualizar os bens que compunham seu ativo permanente em 31/12/1988;
- c) A terceira engloba as despesas e custos a maior com depreciações de seus bens, que o contribuinte escriturou, relativa aos anos-calendário de 1995 a 1999, usando o índice de 52,86%, relativo ao Plano Verão, em relação aos bens que compunham seu ativo permanente em 31/12/1988.

O efeito do Plano Verão relativo aos itens **a)** e **b)** acima descritos, já foi por nós estudado, resultando numa exclusão do Lucro Real feita pelo contribuinte, em novembro de 1994, de R\$ 52.391.397,00. Esta exclusão foi por nós glosada, sendo todos os reflexos na escrita fiscal do contribuinte por nós estudados no processo 10805.000600/00-21. Como consequência da glosa da exclusão por nós realizada, houve o lançamento do IRPJ, (...) com exigibilidade suspensa, relativo aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, através do processo 10805.000600/00-21, já citado.

O efeito do Plano Verão relativo ao item **c)** acima, foi apresentado pelo contribuinte, de forma resumida, na tabela anexa à folha 103 deste processo. As despesas e custos com depreciações utilizadas pelo contribuinte, nos anos de 1995 a 1999, relativas aos efeitos do Plano Verão, reduziram seu lucro líquido nestes anos, bem como reduziram seu lucro real. Elaboramos a tabela abaixo onde discriminamos os valores dos custos e despesas com depreciações, utilizados pelo contribuinte nos anos de 1995 a 1999,

devidos ao Plano Verão, e os efeitos que a glosa dos mesmos ocasiona na apuração do lucro real dos anos citados.

.....
Conseqüências das glosas:

a) DIRPJ do exercício de 1995 – ano calendário 1994

De acordo com estudo por nós efetuado no processo número 10805.000600/00-21, em abril de 2000, concluímos que a glosa da exclusão de R\$ 52.391.397,00, utilizada pelo contribuinte em 11/1994, relativa à correção monetária do Plano Verão, não fez com que o mesmo ficasse devedor do imposto de renda no ano de 1994, não havendo, portanto, lançamento a ser feito relativo àquele ano.

A única conseqüência da glosa da exclusão (...), foi uma alteração do lucro real do contribuinte do mês de novembro de 1994, que passou de R\$ 50.309.318,00 (prejuízo) para R\$ 2.082.079,00 (lucro). Este lucro real antes da compensação de prejuízos pode ser compensado com o prejuízo fiscal do contribuinte do ano calendário de 1992, conforme demonstramos na folha 36 do LALUR número 08, por nós reconstituída, fls. 97 deste processo.

b) DIRPJ do exercício de 1996 – ano calendário de 1995

Durante o ano calendário de 1995 o contribuinte apresentou um lucro real antes da compensação de prejuízos (...), conforme cópia de sua DIRPJ/96 anexa às folhas 41 a 47 deste processo. Teve, portanto, prejuízo fiscal no ano de 1995.

A glosa da exclusão de R\$ 52.391.397,00, utilizada pelo contribuinte em novembro de 1994, em nada afetou seu lucro real no ano de 1995, visto que na apuração deste o contribuinte não utilizou prejuízos fiscais de anos anteriores.

Já a glosa do custo com depreciação, utilizado pelo contribuinte no ano de 1995, devido ao efeito do Plano Verão, (...) e a glosa da despesa com depreciação, utilizada pelo contribuinte no ano de 1995, devido ao efeito do Plano Verão, (...) altera o lucro real do contribuinte no ano de 1995, antes da compensação de prejuízos, para R\$ 873.485,95 (...).

Concluímos, portanto, que as glosas por nós efetuadas para anularmos os efeitos do Plano Verão na contabilidade do contribuinte, não ocasionaram qualquer lançamento de imposto de renda a ser feito relativo ao ano-calendário de 1996.

c) DIRPJ do exercício de 1997 – ano calendário de 1996

Durante o ano calendário de 1996 o contribuinte apresentou um lucro real antes da compensação de prejuízos (...), conforme cópia de sua DIRPJ/97, anexa às folhas 48 a 54 deste processo. Neste ano o contribuinte não pagou qualquer valor relativo ao imposto de renda, conforme consta na planilha preenchida pelo mesmo (fl.92), e por nós verificado através do Sistema SINAL08 da Receita Federal (fls. 95 e 96).

A glosa do custo com depreciação, utilizado pelo contribuinte no ano de 1996, devido ao efeito do Plano Verão, (...) e a glosa da despesa com depreciação, utilizada pelo contribuinte no ano de 1996, devido ao efeito do Plano Verão, (...) altera o lucro real do contribuinte no ano de 1996, antes da compensação de prejuízos, para R\$ 26.502.015,64 (...).

.....
Concluimos que o efeito total das glosas por nós realizadas, devidas ao Plano Verão, implica no lançamento, com exigibilidade suspensa, do imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao ano de 1996, de R\$ 4.851.770,17. Como já havíamos lançado R\$ 4.075.072,92, em abril de 2000, através do auto de infração do processo 10805.000600/00-21, quando levamos em conta os efeitos do Plano Verão até 1994, resta-nos lançar a diferença, ou seja, R\$ 776.697,23.

d) DIRPJ do exercício de 1998 – ano calendário de 1997

Durante o ano calendário de 1997 o contribuinte apresentou um lucro real antes da compensação de prejuízos de R\$ 31.144.058,91, conforme cópia de sua DIRPJ/98, anexa às folhas 55 a 61 deste processo. Neste ano o contribuinte não pagou qualquer valor relativo ao imposto de renda, conforme consta na planilha preenchida pelo mesmo (fl. 93), e por nós verificado através do Sistema SINAL08 da Receita Federal (fl. 95 e 96).

A glosa do custo com depreciação, utilizado pelo contribuinte no ano de 1997, devido ao efeito do Plano Verão, (...) e a glosa da despesa com depreciação, utilizada pelo contribuinte no ano de 1997, devido ao efeito do Plano Verão, (...) altera o lucro real do contribuinte no ano de 1997, antes da compensação de prejuízos, para R\$ 32.016.695,67 (...).

.....
Concluimos que o efeito total das glosas por nós realizadas, devidas ao Plano Verão, implica no lançamento, com exigibilidade suspensa, do imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao ano de 1997, de R\$ 7.625.954,80. Como já havíamos lançado R\$ 7.407.795,73, em abril de 2000, através do auto de infração do processo 10805.000600/00-21, quando levamos

em conta os efeitos do Plano Verão até 1994, resta-nos lançar a diferença,ou seja, R\$ 218.159,07.

e) DIRPJ do exercício de 1999 – ano calendário de 1998

Durante o ano calendário de 1998 o contribuinte apresentou um lucro real antes da compensação de prejuízos de R\$ 31.257.030,94, conforme cópia de sua DIRPJ/99, anexa às folhas 62 a 77 deste processo.

A glosa do custo com depreciação, utilizado pelo contribuinte no ano de 1998, devido ao efeito do Plano Verão, (...) e a glosa da despesa com depreciação, utilizada pelo contribuinte no ano de 1998, devido ao efeito do Plano Verão, (...) altera o lucro real do contribuinte no ano de 1998, antes da compensação de prejuízos, para R\$ 31.843.478,44 (...).

.....
Concluimos que o efeito total das glosas por nós realizadas, devidas ao Plano Verão, implica no lançamento, com exigibilidade suspensa, do imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao ano de 1998, de R\$ 380.976,49. Como já havíamos lançado R\$ 234.334,12, em abril de 2000, através do auto de infração do processo 10805.000600/00-21, quando levamos em conta os efeitos do Plano Verão até 1994, resta-nos lançar a diferença,ou seja, R\$ 146.642,37.

f) DIRPJ do exercício de 2000 – ano calendário de 1999

Durante o ano calendário de 1999 o contribuinte apresentou um lucro real antes da compensação de prejuízos de R\$ 17.851.389,22, conforme cópia de sua DIRPJ/2000, anexa às folhas 78 a 90 deste processo.

A glosa do custo com depreciação, utilizado pelo contribuinte no ano de 1999, devido ao efeito do Plano Verão, (...) e a glosa da despesa com depreciação, utilizada pelo contribuinte no ano de 1999, devido ao efeito do Plano Verão, (...) altera o lucro real do contribuinte no ano de 1999, antes da compensação de prejuízos, para R\$ 18.374.932,50 (...).

.....
(...) concluimos que o efeito total das glosas por nós realizadas, devidas ao Plano Verão, implica no lançamento, com exigibilidade suspensa, do imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao ano de 1999, de R\$ 130.885,80. correspondente à diferença entre o valor por nós apurado (R\$ 4.569.733,13) e o valor apurado pelo contribuinte (R\$ 4.438.847,30).

A falta de recolhimento do IRPJ lançado através deste auto de infração, com exigibilidade suspensa, foi ocasionada pela glosa das despesas e custos a maior com depreciações utilizadas pelo contribuinte, nos anos de 1995 a 1999, visando corrigir o efeito dos índices da inflação do Plano Verão em suas demonstrações financeiras, amparado pelo mandado de segurança (...), que ainda está sub-judice.

Este lançamento foi feito com o intuito de evitamos a decadência do crédito em questão que ocorrerá em 30/04/2001, para as despesas e custos com depreciações glosadas relativas ao ano de 1995. Estando o mandado de segurança (...) ainda sub-judice, o lançamento em questão foi feito com sua exigibilidade suspensa."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 138/152, a autuada contesta a exigência fiscal, declarando, em síntese:

- a) preliminarmente, não é de se admitir a autuação, tendo em vista haver a Impugnante ajuizado previamente medida judicial questionando a exigibilidade do tributo, tendo efetuado o depósito das quantias em litígio;
- b) uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão até final decisão do processo no âmbito do Poder Judiciário, não poderia ter sido imputada exigência dos juros moratórios;
- c) a incidência dos juros pressupõe a presença de uma causa: a mora, que no caso concreto inexistiu, o que implica reconhecer inexistir o pressuposto de fato que autoriza a incidência dos juros de mora;
- d) nada impede que a Fazenda Nacional promova as medidas administrativas cabíveis, consistentes na verificação da exatidão dos valores apurados sem, contudo, proceder à lavratura do Auto de Infração ou, ainda que o faça, não inclua qualquer acréscimo moratório, como já decidido por parte deste Colendo Conselho;
- e) ainda que por força de argumentação pudesse ser mantida a incidência dos juros moratórios, os mesmos não poderiam observar a variação da taxa SELIC, por força do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, cujo parágrafo primeiro fixa a taxa de juros em 1% (um por cento) ao mês;
- f) a taxa SELIC, em primeiro lugar, não teve seus critérios definidos em LEI, razão pela qual já a tornaria inconstitucional e ilegal, pois não permite ao contribuinte saber, antecipadamente, qual o grau de penalidade a que estará sujeito em hipótese de inadimplência;
- g) uma vez que a taxa SELIC corresponde a verdadeiro indexador financeiro, não guardando qualquer relação com a relação jurídico-tributária, ou seja, a mensuração dos juros de mora dependerá, exclusivamente, do comportamento dos agentes financeiros na compra e venda de títulos públicos federais;
- h) devem ser excluídos os valores lançados a título de juros moratórios, como já reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade em torno da aplicação da

taxa SELIC para fins tributários, conforme decisão prolatada no Recurso Especial nº 215.881 – PR;

- i) no pertinente ao mérito da exigência, não há como deixar de reconhecer que o procedimento adotado pela Impugnante está absolutamente correto, a despeito do disposto no artigo 3º da Lei nº 7.799, de 1989, quando se tem presente que o artigo 30 da mesma LEI determina que os saldos das contas sujeitas a correção monetária seriam atualizados mediante conversão da OTN em BTN pelo valor de NCz\$ 6,92, não obstante a inflação real medida pelo IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 fosse de 70,28%, o que conduzia ao valor de NCz\$ 10,51;
- j) a restrição imposta pela Lei nº 7.799, de 1989, provoca distorções profundas no conceito de renda/lucro, permitindo que todas as empresas que tem patrimônio líquido superior ao ativo permanente fiquem sujeitas à incidência do IRPJ e da CS calculados sobre algo que não traduz resultado/lucro, o que implica tributar o próprio patrimônio;
- k) o objetivo da correção monetária é retratar o principal expresso em unidades monetárias, num momento anterior e no momento atual, sem que signifique sanção ou agregação ao valor original, não decorrendo ela de um juízo arbitrário do legislador, mas sim de um juízo de realidade, que não pode ser desconsiderado pela norma;
- l) a metodologia utilizada para obtenção do índice de correção monetária deve se prestar às finalidades do seu instituto, não sendo possível a utilização, na composição do índice, de fatores econômicos que não se prestam a medir a inflação do período, justamente porque a correção monetária deve medir o mais aproximadamente possível a perda do valor de troca da moeda, em determinado período;
- m) no campo específico da correção monetária dos balanços, o instituto tem por objetivo exprimir corretamente o valor das Demonstrações Financeiras da empresa, do que resulta que atualizando-se o ativo permanente e o patrimônio líquido chega-se à realidade do resultado da empresa, expurgando-se os efeitos da inflação;
- n) toda a questão se resume em poder a lei criar índice arbitrário a título de correção monetária e que interfira nas demonstrações financeiras adulterando-as a ponto de provocar falso resultado positivo, quando o patrimônio líquido superar o valor do ativo permanente;
- o) a matéria em debate vem encontrando ressonância ao ser submetida ao crivo do Judiciário, conforme decidido pela Colenda 1ª T, nº 20157-RN, cuja ementa transcreve, sendo certo que também este Colegiado reconheceu ser aplicável para o mês de janeiro de 1989, o IPC de 70, 28%.

Conhecendo, em parte, da peça impugnativa, a Turma Julgadora de primeiro grau prolatou a decisão consubstanciada no Acórdão de fls. 216/226, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, se prévia, impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros de juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 21 de fevereiro de 2002 (fls. 228) e com ela não se conformando, em 21 de março seguinte (fls. 231), fez protocolizar o recurso de fls. 233/2271, onde, com pormenores, reafirma o que anteriormente havia consignado na peça de impugnação, aduzindo ainda:

- a) de plano cumpre esclarecer que as matérias aqui expostas referem-se a questões específicas, não abordadas no Mandado de Segurança Preventivo impetrado junto à Justiça Federal, no qual pleiteia, unicamente, provimento jurisdicional visando confirmar a legitimidade da exclusão do diferencial entre o IPC e o BTNF, promovida em 1994;
- b) mencionadas questões devem ser apreciadas por este Conselho, na medida em que tratam de pontos específicos, peculiares ao procedimento fiscalizatório, e certamente não foram objeto de demanda judicial;
- c) nosso ordenamento jurídico é composto por leis que estabelecem determinado lapso temporal, como condição para que os sujeitos exercitem os direitos que julguem serem titulares nas diversas relações jurídicas das quais fazem parte, sendo certo que ultrapassado esse limite

temporal, sem que ocorra o exercício do direito por seu titular, importa caducidade ou decadência do direito;

- d) de acordo com a legislação tributária, é vedado à Administração Fiscal pretender alterar os registros contábeis e fiscais mantidos pela recorrente, relativos ao ano de 1994, alterando, de consequência, o prejuízo fiscal apurado no ano de 1994, e imputando supostas exigências de imposto de renda, daí derivadas, atinentes nos períodos de 1996 a 1999;
- e) o instituto da decadência alcança não só os supostos créditos tributários, como também toda a atividade de reconhecimento, registro, escrituração e apuração do montante eventualmente tributável realizado, ou seja, todo o procedimento efetuado;
- f) o período correspondente a novembro de 1994 já havia sido alcançado pela decadência, inclusive para fins de alteração dos registros contábeis, não podendo mais a Fiscalização pretender alterá-los em abril de 2001, inclusive para considerar os efeitos dessa alteração em períodos subsequentes;
- g) é certo que o procedimento adotado pela recorrente, decorrente da exclusão do diferencial IPC/BTNF, efetuado em novembro de 1994, não poderia ser alterado ou glosado, como pretende a Fiscalização, para justificar, por sua vez, a decorrente glosa de custos e despesas de depreciação, conforme jurisprudência deste Colegiado, que invoca;
- h) como é sabido, o prazo decadencial tem início em diferentes momentos em função da modalidade de lançamento a que o tributo esteja submetido: i) se sujeito a modalidade por declaração, é aplicável o artigo 173, I, do CTN, e o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ii) inversamente, se o tributo está sujeito à modalidade de lançamento por declaração, é aplicável o parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, considerando-se homologado o procedimento feito pelo contribuinte após 5 (cinco) anos da data do fato gerador;
- i) o imposto de renda, conforme pacificado no âmbito do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, passou a estar submetido à modalidade de lançamento por homologação, o que está particularmente claro na Lei nº 8.981, de 1995, que determina a apuração e pagamento mensal do IRPJ, o que se dava sem prévio exame da Administração, sendo certo que a falta ou insuficiência de pagamento do imposto implica o lançamento, de ofício, da exação tributária, acréscimos e penalidades legais, podendo tal lançamento dar-se no decorrer do próprio ano-calendário;
- j) não era necessário declaração alguma do contribuinte ou lançamento prévio da Administração e sequer aguardar o final do ano para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício, o que se apresenta como prova cabal de que a modalidade de lançamento do Imposto de Renda passou a ser por homologação, aplicável, portanto, o artigo 150, § 4º, do CTN;
- k) assim, o prazo para a constituição do suposto crédito tributário remanescente teve início ao final de cada mês em que o lucro ou resultado foi sendo apurado ou, quando menos, ao final do ano de 1995, do que

resulta que de uma forma ou de outra, ocorreu a homologação do procedimento feito pela recorrente, em relação ao ano de 1995, tendo ocorrido a decadência para a constituição de qualquer suposto crédito tributário remanescente, com o término do ano de 2000;

- l) o tema que traduz o cerne da questão versada nos presentes autos, ou seja, a questão da aplicação do coeficiente apurado para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, no ano de 1989 e 1990, já foi alvo de amplas discussões, notadamente após o advento da Lei nº 8.200, de 1991, que facultou às empresas com saldo devedor de correção monetária recuperar o imposto pago a maior, mediante correção complementar do balanço, possibilitando às empresas deduzir tal diferença na determinação do lucro real em parcelas anuais, a partir de 1993;
- m) ao impor a presente exigência, está a Fiscalização exigindo o montante integral da pretensa diferença entre os índices IPC e BTNF, apropriada pela recorrente no período-base de 1994;
- n) se algum tributo pudesse ser exigido, em razão da apropriação da correção monetária integral, este deveria se restringir a eventual diferença de imposto devido à sua postergação, tratamento tributário que deve ser aplicado no caso de inobservância do regime de competência;
- o) a regra jurídica de que cuida o artigo 219 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 1.041, de 1994, é clara, incisiva, em determinar a recomposição do lucro líquido dos exercícios em que tiver ocorrido a postergação, a fim de se exigir do contribuinte apenas a diferença de imposto resultante da inobservância do período base de escrituração de despesa, vez que nesses casos ocorre, quando muito, simples postergação de pagamento do imposto;
- p) outro não é o entendimento firmado por este Conselho, conforme jurisprudência estampada na ementa dos inúmeros Arestos, que transcreve;
- q) a própria Administração Tributária, através do Parecer Normativo CO-SIT nº 02, de 1996, esclareceu a aplicação da norma e estabeleceu os procedimentos a serem observados para a correta determinação do montante tributável nestes casos, o que não restou observado no caso sob exame.

Amparado por medida judicial a contribuinte restou dispensada do depósito recursal, conforme documentos de fls. 238/245. É que por meio do Mandado de Segurança nº 2002.61.26.004922-9, foi confirmada a segurança e determinado que fosse recebido e encaminhamento o recurso voluntário para esta segunda instância administrativa.

Em face de o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região haver reformado a sentença que lhe era favorável, foi promovido o arrolamento de bens, conforme nos dão conta os documentos de fls. 361 a 375.

Processo nº :10805.000576/2001-54
Acórdão nº. :101-94.621

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quando do julgamento do Recurso protocolizado sob o nº 130.042, o que deu causa ao Acórdão nº 101-94.478, de 28 de janeiro de 2004, que cuidou da exigência do Imposto de Renda, produzimos manifestação nestes termos:

“Desde a fase impugnativa que o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário aqui exigido.

A Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, acompanhando a tese defendida pela relatora Edeli Pereira Bessa, afastou mencionada preliminar pelos fundamentos contidos no voto condutor do Aresto recorrido, e que podem se sintetizados como posto:

i) ao fixar prazo mais curto para a constituição do crédito tributário, segundo as regras jurídicas insertas no artigo 150, parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional, o legislador pressupõe prévio pagamento do tributo, o que daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida e, sendo certo que a antecipação do pagamento é condição essencial para haver a homologação;

ii) a antecipação do pagamento se constitui no fato positivo que, uma vez conhecido da administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos tendentes a aferir a satisfação da obrigação principal;

iii) assim decidiram tanto o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisões cujas ementas transcreve;

iv) no mesmo sentido pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no RESP 101.407/SP;

v) tendo presente a opção da contribuinte pela apuração anual do Imposto de Renda, o Ato Administrativo de Lançamento somente poderia ser praticado a partir de primeiro de janeiro de 1996, do que resulta que o prazo decadencial começou a fluir no dia 01 de janeiro de 1997, dando ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário até 31 de dezembro de 2001, relativamente aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1995;

vi) já no caso da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, perde importância a discussão sobre tratar-se ou não de tributo sujeito a lançamento por homologação, face ao disposto na Lei nº 8.212, de 1991, que tratou da organização da Seguridade Social e fixou novo prazo decadencial para apuração e constituição dos créditos relativos às contribuições para a Seguridade Social;

vii) cumpre aqui destacar aspectos relevantes relacionados com os recolhimentos da CSLL:

- o contribuinte informou haver efetuado recolhimentos da CSLL, todavia tais recolhimentos foram efetuados além dos prazos indicados para vencimento da obrigação;

- tais recolhimentos ocorreram durante o ano de 1998, conforme consta nos sistemas da SRF;

- também aqui não ocorreu o recolhimento que poderia caracterizar o lançamento como sendo por homologação.

viii) demais, estando o procedimento do contribuinte sob apreciação do Poder Judiciário, não seria concebível que, no decurso das ações propostas, ou mesmo após o trânsito em julgado, viesse a ser alegada a decadência, pois, em se acatando tal alegação, todo provimento jurisdicional teria sido desnecessário e inútil.

É entendimento já consolidado não só no âmbito desta Câmara e das demais que integram o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, como de resto na Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tanto o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica como as Contribuições Sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, se submetem ao denominado lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN.

Também é certo que, ao contrário de manifestações provocadas por uma corrente minoritária, a interpretação das regras jurídicas insertas no referenciado artigo 150 (CTN), leva à conclusão de que à Fazenda Pública cabe homologar o procedimento adotado pelo sujeito passivo, e não o mero recolhimento antecipado da exação tributária.

Todavia, independentemente da corrente que se queira perfilhar, o certo é que, no caso concreto, a ilustre relatora do voto condutor do Aresto atacado deixou de considerar, para análise da questão e correta aplicação da lei, alguns fatos concretamente acontecidos.

Com efeito, do "TERMO DE VERIFICAÇÃO" de fls. 164/167 consta que:

i) os ajustes do denominado "Plano Verão" foram promovidos em setembro de 1994;

ii) desses ajustes resultaram efeitos de natureza tributária, os quais se projetaram por períodos subseqüentes;

iii) aqueles ocorridos até dezembro de 1994, foram objeto de lançamento tributário conforme processo nº 10805.000720/00-82;

iv) já os efeitos resultantes dos ajustes promovidos no mês de setembro de 1994, com repercussão nos anos de 1995 e 1996, estão sendo tributados nestes autos, e dizem respeito à diferença de indexador utilizado para correção monetária do balanço, sobre as rubricas: a) encargos de depreciação dos bens do Ativo Permanente; b) valores baixados do Ativo Permanente; c) correção monetária dos valores dos encargos de depreciação e dos bens objeto de baixa; e d) compensação de prejuízos fiscais.



Ressalta a autoridade lançadora que em face de ser a recorrente empresa industrial integrante do Programa Especial de Exportação – BEFIEX, até junho de 1993, não estaria sujeita ao limite introduzido com o artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, por força do disposto no artigo 95 do mesmo diploma legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.065, de 1995.

Como se constata, no dia 23 de abril de 2001, a Fiscalização promoveu alterações nos ajustes efetuados pela recorrente, relativamente à aplicação do IPC com índice de correção monetária das Demonstrações Financeiras.

Aspecto relevante deixado de lado no voto condutor do Aresto recorrido diz respeito à regra jurídica constante do artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, matriz legal do parágrafo segundo do artigo 898 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, “*verbis*”:

“Art. 898. “Omissis”

§ 1º “Omissis”

§ 2º A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo.”

Até cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos do ano de 1995, à Fazenda Pública Federal era permitido promover as alterações indicadas na peça básica. No entanto, uma vez ultrapassado ou decorrido mencionado lapso temporal, perdeu ela o direito de formalizar o crédito tributário em razão de que os assentamentos contábeis se tornaram definitivo, imutáveis, sem qualquer possibilidade de alteração unilateral e de ofício.

De outra sorte, tendo presente a tese dominante não só na Câmara Superior de Recursos Fiscais como também no âmbito deste Conselho, de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica passou a se submeter à modalidade de lançamento por homologação com o advento da Lei nº 8.383, de 1991, a decadência do direito de lançar se rege pelas disposições legais insertas no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN.

Com razão a recorrente quando sustenta (fls. 307):

“Da mesma forma que na apuração do lucro tributável, a alteração de registros contábeis e fiscais, deve observar aos ditames do Código Tributário Nacional e, em matéria de imposto sobre a renda, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve-se obediência ao disposto no artigo 150, § 4º. Essa norma prescreve o prazo de cinco anos de decadência, a contar da ocorrência do fato gerador – obtenção do resultado do período. Não tendo a Fazenda Pública efetuado lançamento nesse prazo, o procedimento adotado pelo contri-

buinte estará automática e definitivamente homologado. Opera-se, então, a decadência que impede a Administração Fiscal de pretender corrigir o procedimento adotado pelo contribuinte, por meio de alteração de seus assentamentos, quanto mais para impor, como consequência de tal medida, a exigência de créditos tributários atinentes a períodos que ainda não teriam sido atingidos pela decadência, como pretendeu aqui fazer a Fiscalização." (Grifos do original).

Este Colegiado tem entendido que com o advento da Lei nº 8.383, de 1991, o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica se submete ao denominado lançamento por homologação, conforme já reiteradamente decidido, inclusive em recentes julgados desta própria Câmara, como se verifica, dentre outros, do Acórdão nº 101-92.545, de 23 de fevereiro de 1999, em cuja ementa está escrito:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

DECADÊNCIA – Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento – ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o prazo para que a Fazenda Nacional formalize a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas é aquele fixado no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional que, igualmente, devem ser aplicado aos chamados procedimentos decorrentes".

Mais recentemente, em processo administrativo fiscal no qual fui Relator, esta mesma Câmara, acolheu, à unanimidade, a preliminar de decadência, como se verifica do Acórdão nº 101-93.146, de 15 de agosto de 2000, cuja ementa tem a seguinte redação:

"DECADÊNCIA – I.R.P.J. – EXERCÍCIO DE 1993 – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de

sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN)".

Assim sendo, forçoso é concluir que o lançamento ocorreu após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado do fato gerador fixado em lei e consagrado na jurisprudência uniformizada da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do advento da Lei nº 8.383, de 1991, passou a submeter-se à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que referido diploma legal fixou prazo para o pagamento do tributo independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, ou seja, sem o prévio exame da autoridade administrativa, tal qual declarado nas ementas, a seguir transcritas, de alguns Acórdãos deste Egrégio Conselho, versando sobre o tema, *in verbis*:

"CONTAGEM DE PRAZO (TERMO INICIAL) - Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regar geral estatuída no artigo 173 do CTN para encontrar respaldo no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo Código, onde os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador." (Ac. 1º C.C. 108-3.697/96 e 3.972/97 - D.O.U. de 27/05/97; 108-4.211/97 - D.O.U de 31/07/97)

"DECADÊNCIA – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim sendo, para efeito da decadência o prazo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador." (Ac. 1º CC nº 101-93.909, de 21/08/2002)

"DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador." (Ac. 1º CC nº 101-93.914, de 21/08/2002)

Deste modo, face à imposição introduzida pela Lei nº 8.383, de 1991, de pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, independentemente da entrega da Declaração de Rendimentos, não remanesce qualquer dúvida que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas passou a enquadrar-se no tipo estabelecido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, qual seja, lançamento por homologação.

Assim considerando, e tendo em vista que o lançamento em discussão só foi formalizado em 23 de abril de 2001, é indiscutível que naquela data já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativamente aos fatos ocorridos no ano de 1994, ainda que tais fatos tenham repercutido nos anos subsequentes, não podendo subsistir, por isso mesmo o presente lançamento.”

De fato, consta expressamente na narrativa feita através do “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” de fls. 112 a 120, “*verbis*”:

“Deste modo, refizemos a escrita fiscal do contribuinte fiscalizado considerando-se: a) a glosa total do valor por ele excluído de R\$ 52.391.397,00, e, m 11/1994, que resume os efeitos do Plano Verão até o ano de 1994; b) a glosa dos custos e despesas com depreciações utilizadas pelo contribuinte, nos anos de 1995 a 1999, devidos ao efeito do Plano Verão, que diminuiram seu lucro real, como já explicado no item 6) deste termo.”

A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que descabe à Fiscalização promover qualquer revisão, alteração ou mesmo exame em livros e documentos mantidos pelos contribuintes em afronta ao comando legal inserto no artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, podendo ser citada, dentre outras, a ementa do Aresto abaixo transcrita:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ANOS CALENDÁRIO DE 1995 E 1996. - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – Cabe à Fiscalização promover a revisão do lançamento, ou ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, enquanto não decadente o seu direito de constituir o crédito tributário. No caso do lucro inflacionário diferido, a tributação sobre diferença do lucro inflacionário realizado deve ter presente o período-base em que o correspondente lucro real foi composto, considerado o diferimento promovido, via da exclusão do lucro líquido. Cada evento que implica realização (parcial ou total) do lucro inflacionário diferido constitui fato jurídico autônomo. Nova contagem do prazo decadencial tem início, e visa proteger os direitos relacionados, exclusivamente com o tributo incidente sobre tal realização. Resta, assim, estabelecida a autonomia de cada período-base de incidência do imposto de renda, no que respeita aos efeitos do instituto da decadência, extensível ao tratamento legal aplicável à hipótese de diferimento do lucro inflacionário.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – INADEQUAÇÃO DO FATO APURADO À HIPÓTESE DESCRITA PELA NORMA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS. DIFERENÇA IPC / BTNF. – EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO.

Processo nº :10805.000576/2001-54
Acórdão nº. :101-94.621

Quando os fundamentos jurídicos utilizados para a prática do Ato Administrativo de Lançamento, são diversos daqueles que serviram de embasamento legal para a manutenção da exação, ocorre, inequivocamente, alteração ou mudança do fundamento jurídico.

Por outro lado, uma vez reconhecido que as exclusões promovidas pela pessoa jurídica recorrente estão amparadas pelas normas integrantes do nosso ordenamento jurídico, não há como prevalecer a exigência.

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.” (Acórdão nº 101-93.648, de 17.10.2001)

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada, cancelando, em consequência, a exigência objeto do presente processo, considerando prejudicado o exame do mérito do litígio.

Brasília DF, 07 de julho de 2004.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

